



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 4.564  
De 24 de outubro de 1995

200

Projeto de Lei nº 54/95  
Autor : Vereador Omar de Souza e Silva

Dispõe sobre o desenvolvimento de ações que objetivam o controle das populações animais, a prevenção e o controle das zoonoses no Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 02 de outubro de 1995, promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Araraquara, passam a ser regulados pela presente lei.

**Artigo 2º** - Fica o Centro Municipal de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, responsável, em Âmbito Municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior, sendo os respectivos funcionários incluídos na Equipe Técnica de Vigilância em Saúde da Prefeitura Municipal de Araraquara para os devidos efeitos de fiscalização.

**Artigo 3º** - Para efeito desta lei entende-se por:

I - ZOOSE : Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL : O Centro Municipal de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Araraquara;

III - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO : Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

IV - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO : As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas a produção econômica;

V - ANIMAIS SOLTOS : Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VI - ANIMAIS APREENDIDOS : Todo e qualquer animal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA f1.02

capturado por servidores do Centro Municipal de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

**VII - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS :** As dependências apropriadas do Centro Municipal de Controle de Zoonoses Secretaria Municipal de Saúde para alojamento de materiais e dos animais apreendidos;

**VIII - CÃES MORDEDORES VICIOSOS :** Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

**IX - MAUS TRATOS :** Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiência pseudocientífica e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de junho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

**X - CONDIÇÕES INADEQUADAS :** A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

**XI - ANIMAIS SELVAGENS :** Os pertencentes às espécies não domésticas;

**XII - FAUNA EXÓTICA :** Animais de espécie estrangeiras;

**XIII - ANIMAIS UNGULADOS :** Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

**Artigo 4º -** Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

**I -** Prevenir, reduzir e eliminar a morbidez e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

**II -** Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência da Saúde Pública Veterinária.

**Artigo 5º -** Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

**I -** Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

**II -** Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

**DA APREENSÃO DE ANIMAIS :**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl.03

**Artigo 6º** - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

**Artigo 7º** - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com uso adequado da coleira e guia, conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

**Parágrafo Único** - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

**Artigo 8º** - Será apreendido pelo Centro Municipal de Controle de Zoonoses todo e qualquer animal:

- I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou local de livre acesso público;
- II - Com suspeita de raiva ou outra zoonose;
- III - Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

**Parágrafo Único** - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado pelo Centro de Zoonose, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

**Artigo 9º** - Serão encaminhados para a Associação Araraquarense de Proteção aos Animais os casos que houverem:

- I - Maus tratos por seu proprietário ou preposto deste.
- II - Manutenção dos animais em condições inadequadas de vida ou alojamento.

**Artigo 10** - O animal cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico poderá a juízo do Centro de Zoonoses, ser sacrificado "in loco".

**Artigo 11** - A Prefeitura do Município de Araraquara não responde por indenização nos casos de:

- I - Dano ou óbito do animal apreendido;
- II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

**Parágrafo Único** - Caso seja necessário pelo número ou espécie, algum recurso de que a Prefeitura Municipal de Araraquara não dispõe para encaminhar o animal até o Centro Municipal de Controle de Zoonoses o proprietário arcará também com essa despesa.

**Artigo 12** - Os cães errantes, sem dono,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA f1.04

serão capturados, e, se não procurados dentro de 05 dias pelos seus responsáveis, caberá à Prefeitura ou autoridades de serviço dar-lhe destino.

**DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS :**

**Artigo 13** - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

- I - Resgate;
- II - Leilão em praça pública;
- III - Adoção;
- IV - Doação (a critério do Centro Municipal de Controle de Zoonoses e Associação Araraquarense Protetora de Animais);
- V - Sacrifício.

**DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS :**

**Artigo 14** - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

**Artigo 15** - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

**Artigo 16** - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

**Artigo 17** - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

**Artigo 18** - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17 de fevereiro de 1984 ou em disposições posteriores.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aplica-se também aos equídeos.

**Artigo 19** - Todo proprietário de animal, é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

**Artigo 20** - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

fl.05

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS :**

**Artigo 21** - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína em zona urbana.

**Artigo 22** - São proibidas no Município de Araraquara, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

**Parágrafo Único** - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

**Artigo 23** - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.

**Parágrafo Único** - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Centro de Zoonoses em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

**Artigo 24** - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

**Artigo 25** - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, a obtenção de laudo emitido pelo órgão sanitário responsável renovado anualmente.

**Parágrafo Único** - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

**Artigo 26** - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículo de tração animal.

**Parágrafo Único** - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

**DAS SANÇÕES :**

**Artigo 27** - A Secretaria Municipal de Saúde, ao Departamento de Saúde e ao Centro Municipal de Zoonoses, cumpre a execução do disposto nesta lei, que terão competência para fazer cumprir as leis, decretos e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl.06

regulamentos, tendo livre ingresso em todos os lugares a qualquer dia e hora onde convenha a ação que lhes é atribuída.

**Artigo 28** - Para efeito de repressão às infrações mencionadas nesta lei, integra a mesma os artigos 560 a 569 do Decreto Estadual nº 12.342, de 27.09.78, bem como os demais artigos que couberem no Controle de Zoonoses.

**Artigo 29** - Dos autos de infração lavrados pela autoridade sanitária competente, poderá o infrator oferecer defesa ou impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua ciência.

**Artigo 30** - A defesa ou impugnação será julgada pelo superior do servidor autuante o qual terá o prazo de 10 dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade se for o caso.

**Artigo 31** - Da imposição de penalidade poderá o infrator recorrer às seguintes instâncias:

I - Diretor da Divisão autuante, qualquer que seja a penalidade aplicada, e das decisões deste ao:

II - Diretor do Departamento de Saúde, quando se tratar de penalidades previstas nos incisos III a XI, do artigo 568 do regulamento adotado, ou de multa de valor correspondente ao previsto nos incisos II e III do artigo 569 do mesmo regulamento e das decisões do Diretor do Departamento ao:

III - Secretário Municipal de Saúde, em última instância, e somente quando se tratar das penalidades previstas nos incisos VII, X e XI do artigo 568, do regulamento adotado.

**Artigo 32** - Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

**Artigo 33** - Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

**Artigo 34** - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I - Pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo ou:

II - Mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada, ou através de imprensa em atos oficiais, considerando-se efetivada 05 (cinco) dias após a publicação.

**Artigo 35** - Sem prejuízo das penalidades



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA **f1.07**

previstas no artigo 28, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras, conforme tabela abaixo.

**A - DESPESAS DE TRANSPORTE**

	UFM
I - Caninos e Caprinos.....	20% a 30%
II - Cavalares e Muares.....	100% a 200%
III - Vacuns.....	200% a 300%

**B - DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO**

	UFM
I - Muares, cavalares e vacuns.....	100%
II - Caprinos e caninos.....	20%

**C - DESPESAS COM ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA**

UFM  
20% a 500%

**Artigo 36** - A Associação de Proteção aos Animais, com sede neste Município, poderá através de convênio, fiscalizar a aplicação da presente lei.

**Artigo 37** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 24 (vinte e quatro) de outubro de 1995 (mil novecentos e noventa e cinco).

**ENGº ROBERTO MASSAFERA**  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Secretaria de Expediente, na data supra.

**DR. RENAN HENRIQUE DALL'ACQUA**  
-Diretor do Departamento de Expediente-

Arquivada em livro próprio número 01/95.

PROCESSO Nº 1963/95 - ("PC").